



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0024403-09.2024.5.24.0031

Relator: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2025

Valor da causa: R\$ 385.893,37

Partes:

RECORRENTE: LUIZ CESAR RIBEIRO

ADVOGADO: FAGNER DE OLIVEIRA MELO

RECORRIDO: JBS S/A

ADVOGADO: FERNANDO FRIOLLI PINTO

PERITO: CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE AQUIDAUANA
0024403-09.2024.5.24.0031
: LUIZ CESAR RIBEIRO
: JBS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

LUIZ CESAR RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou reclamatória trabalhista em face de **JBS S/A**, igualmente qualificada. Alega que foi contratado em 03/04/2016, para prestar serviços na função de magarefe e foi demitido por justa causa em 06/06/2023.

Apontando diversas irregularidades supostamente ocorridas durante a vigência do contrato de trabalho, requer o reconhecimento de que está acometido de doença do trabalho e a condenação da reclamada ao pagamento das verbas apontadas na peça de ingresso.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 385.893,37.

Notificada, a reclamada deduziu defesa escrita, acompanhada de documentos, contestando os pedidos, pelas razões que menciona na peça de ID [82a721e](#).

Em audiência, foram ouvidas as partes, deferindo-se a realização de perícia médica.

Após manifestação das partes a respeito do laudo médico complementar, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais, pela reclamada.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

É o relatório. Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Declaração de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Recomendação 04/2018 da CGJT

A Reclamada requereu, por meio de controle difuso de constitucionalidade, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Recomendação n.º 04/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Referida norma dispõe:

“Art. 1º. Os Juízes do Trabalho, sempre que possível, proferirão sentenças condenatórias líquidas, fixando os valores relativos a cada um dos pedidos acolhidos, indicando o termo inicial e os critérios para correção monetária e juros de mora, além de determinar o prazo e as condições para o seu cumprimento (Art. 832, §1º, da CLT).”

Alegou a Reclamada que tal recomendação versa sobre matéria processual, violando a Constituição Federal, ao antecipar a fase de liquidação.

Analiso.

O controle difuso de constitucionalidade permite ao julgador deixar de aplicar determinada norma, caso a entenda inconstitucional, com efeitos limitados às partes da lide.

Contudo, a Recomendação 04/2018 não se configura como norma de aplicação obrigatória, mas sim orientação administrativa voltada à razoável duração do processo e à eficiência da prestação jurisdicional.

Assim, afasto a arguição de inconstitucionalidade.

b) Aplicação Imediata da Lei nº 13.467/2017

A Reclamada pleiteia a aplicação imediata da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), fixando como marco a data de 11/11/2017.

De fato, a lei alterou dispositivos de natureza material e processual da CLT.

As normas de natureza processual aplicam-se imediatamente aos processos em curso, conforme o princípio do isolamento dos atos processuais.

Já as normas de direito material não retroagem, aplicando-se apenas aos contratos vigentes, sem alcançar situações jurídicas consumadas.

A distinção já foi objeto da Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST, que, inclusive, ressaltou a inaplicabilidade dos honorários advocatícios para ações propostas antes da vigência da nova legislação.

c) Valores Estimados Atribuídos na Petição Inicial

A Reclamada requer que, na liquidação, sejam observados como teto os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.

A pretensão não merece acolhimento.

No Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0024122-54.2021.5.24.0000, o Tribunal Pleno do TRT da 24ª Região firmou a seguinte tese:

“O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável é líquido e limita o montante da condenação, salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa.”

No caso, o Reclamante expressamente indicou se tratar de estimativas, afastando qualquer limitação.

Logo, o quantum debeatúr será apurado em liquidação de sentença.

d) Prescrição Quinquenal

A Reclamada sustenta a prescrição das pretensões anteriores a 18/07/2019, em razão do ajuizamento ocorrido em 18/07/2024.

A prejudicial merece acolhimento.

Nos termos do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, e da Súmula 308 do TST, é assegurado ao trabalhador o direito de postular créditos trabalhistas no prazo de cinco anos, contados retroativamente à data do ajuizamento da ação.

Assim, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 18/07/2019, extinguindo o processo, nesse ponto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

e) Despedida por Justa Causa – Conversão para Rescisão Imotivada

Alega o Reclamante que foi demitido por justa causa em razão de uso inadequado do mangote de proteção, mas sustenta que o fato não justificaria penalidade tão severa.

Requer, assim, a conversão da justa causa em dispensa imotivada.

A Reclamada, por sua vez, afirma que a demissão decorreu de conduta grave do Reclamante, que teria ofendido moralmente um técnico de segurança e danificado um EPI.

Pois bem.

A justa causa, como penalidade extrema, exige prova robusta da falta grave praticada pelo empregado (art. 482 da CLT), conforme entendimento da Súmula 212 do TST.

No caso, o ônus da prova incumbia à Reclamada, que logrou demonstrar a veracidade da falta grave.

A prova documental comprova que o Reclamante recusou-se a substituir um EPI danificado, proferindo xingamentos e abandonando o posto de trabalho, conforme relatório assinado por técnico de segurança, supervisor e coordenador de produção (ID [43cd96d](#)).

Ademais, o histórico funcional do Reclamante aponta para sete penalidades disciplinares anteriores, incluindo advertências e suspensão.

Diante do conjunto probatório, reconheço a validade da despedida por justa causa, indeferindo o pedido de conversão da dispensa e, por consequência, todos os pedidos correlatos.

f) Doença do Trabalho – Estabilidade Provisória – Indenização Substitutiva

Segundo a inicial, o Reclamante alega ter desenvolvido doenças ocupacionais em razão de atividades repetitivas, ambiente insalubre e ausência de fornecimento adequado de EPI's. Postula o reconhecimento da natureza acidentária da enfermidade, com estabilidade provisória e indenização substitutiva.

A Reclamada contesta, apontando ausência de nexos causal, além de predisposição individual.

Analisando.

O pedido não procede. A conclusão pericial (ID [ce8eaca](#)) afirma expressamente que:

Não há comprovação de doença ocupacional ou acidente de trabalho;

Não houve afastamento do trabalho, nem necessidade de readaptação;

Não se identificou limitação funcional e o Reclamante está apto ao trabalho;

A patologia alegada não foi confirmada, sendo o exame compatível com plena capacidade laboral.

Em resposta aos quesitos complementares (ID [95904a0](#)), o perito reiterou a ausência de incapacidade e de gravidade clínica, mesmo diante de eventual risco ocupacional.

Ainda que se alegue ausência de EPI eficaz, a prova dos autos demonstra que o Reclamante recusou-se a substituir EPI danificado e adotou conduta ofensiva perante o técnico de segurança (item anterior).

Diante da prova técnica e dos elementos dos autos, não se reconhece doença profissional nem estabilidade acidentária.

Indefiro os pedidos de indenização substitutiva e reflexos daí decorrentes.

g) Contribuições Previdenciárias – Lei 12.546/2011

A Reclamada requer o reconhecimento de que está abrangida pelo regime de desoneração da folha de pagamento, instituído pela Lei n.º 12.546/2011.

O documento de ID [fe80323](#) comprova a adesão da empresa ao regime tributário que substitui a contribuição previdenciária patronal pela incidência sobre a receita bruta, nos termos do art. 7º da referida lei.

Assim, deverá ser observada a desoneração da folha nos cálculos da contribuição previdenciária devida pela Reclamada.

Pedido deferido.

h) Correção Monetária

A Reclamada requer a aplicação dos critérios de atualização definidos pelo STF nas ADCs 58 e 59, bem como nas ADIs 5867 e 6021.

Analiso.

Conforme decisão do STF no julgamento conjunto das ações mencionadas, foi fixado o seguinte critério de atualização:

Fase pré-judicial: aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária e TRD como taxa de juros.

Fase judicial (até 29/08/2024): utilização da SELIC (Simples), que engloba juros e correção.

Fase judicial (a partir de 30/08/2024): atualização pelo IPCA e juros resultantes da diferença positiva entre SELIC e IPCA, sendo a taxa zero aplicada quando o resultado for negativo, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024.

Portanto, deve ser adotado o critério fixado pelo STF, inclusive com observância dos parâmetros definidos pela SDI-1 do TST em julgamento de embargos.

Pedido deferido, nos termos retro.

i) Honorários Advocatícios (Requerimento do Reclamante e da Reclamada)

A ação foi proposta na vigência da Lei n.º 13.467/2017, sendo aplicável o art. 791-A da CLT.

Considerando a sucumbência integral do Reclamante, condeno-o ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da Reclamada, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Ressalte-se que a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT pelo STF (ADI 5766) não afasta a condenação do trabalhador em honorários, apenas suspende sua exigibilidade nos casos em que for beneficiário da justiça gratuita, como na presente hipótese.

Por outro lado, **indeferido** os honorários requeridos pelo patrono do Reclamante, haja vista o indeferimento de todos os pedidos.

j) Justiça Gratuita

Nos termos da legislação vigente, a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado goza de presunção relativa de veracidade.

Ausente prova em sentido contrário, reconheço que o Reclamante preenche os requisitos para concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 790, § 3.º, da CLT.

Assim, **defiro a justiça gratuita**, com efeitos limitados às *custas e despesas processuais*.

Quanto aos honorários advocatícios a que foi condenado, sua exigibilidade ficará suspensa, conforme o § 4.º do art. 791-A da CLT.

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, e pelo mais que dos autos consta, decido:

a) rejeitar o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Recomendação 04/2018 da CGJT, arguido pela Reclamada;

b) pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 18/07/2019, extinguindo o feito, no particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil;

c) julgar **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados por **LUIZ CESAR RIBEIRO** em face de **JBS S/A**;

d) condenar o Reclamante **LUIZ CESAR RIBEIRO** a pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da Reclamada **JBS S/A**, nos termos e critérios fixados na fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Defiro ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante ficam com exigibilidade suspensa, nos termos do § 4.º do art. 791-A da CLT.

Fixo os honorários periciais do perito médico em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a extensão, complexidade e grau de zelo profissional na elaboração dos laudos.

A responsabilidade pelo pagamento é do Reclamante, mas, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica dispensado do pagamento direto. Estando

preenchidos os requisitos legais, os honorários serão custeados pela União, conforme Portaria GP/SCJ n.º 11/2015 do E. TRT da 24ª Região.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o encaminhamento do formulário à Secretaria de Coordenação Judiciária, para fins de requisição de pagamento, nos termos do art. 9.º da referida Portaria.

Fixo as custas processuais em R\$ 7.717,86, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 385.893,37), de responsabilidade do Reclamante, dispensado do recolhimento, em virtude da gratuidade deferida.

Intimem-se as partes.

Providencie a Secretaria a intimação da União, quanto à responsabilidade pelos honorários periciais.

AQUIDAUANA/MS, 21 de abril de 2025.

ADEMAR DE SOUZA FREITAS

Juiz do Trabalho Titular

